PROJETO DE LEI Nº “QUE DISCIPLINA A FORMA LEGISLATIVA PARA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS, BENS E ESPAÇOES PÚBLICOS, ORGÃOS, INSTITUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DIREITA E INDIRETA, ENTIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU DE QUALQUER OUTRA NATUREZA, NA FORMA QUE ESPECIFICA. “

Artigo 1º - Está lei disciplina a forma legislativa para denominação de logradouros, bens e espaços públicos, órgãos e instituições da administração pública direta e indireta, entidades de prestação de serviços públicos ou de qualquer outra natureza afetos ao poder público do Município de Itatiba.

Artigo 2º - A inciativa de lei é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo para denominação de que trata o artigo 1º desta lei.

Artigo 3º - Obrigatoriamente o processo legislativo deverá estar acompanhado das seguintes certidões:

I - Certidão de inexistência de nomeação anterior ao objeto definido no artigo 1º, desta lei;

II – Certidão de localização, existência ou implementação do objeto;

III – Certidão de óbito quando se tratar de nomeação em homenagem a pessoa.

§ 1º. As certidões de que trata os incisos I e II deste artigo são aquelas emitidas pelo órgão competente da administração pública municipal.

§ 2º. Não atendido os requisitos deste artigo o Presidente da Câmara em ato discricionário negará seguimento ao processo legislativo.

Artigo 4º - É expressamente vedado alterar o nome já existente dos objetos constantes do artigo 1º, desta lei, salvo se o nome não for de pessoa e observar o § único, deste artigo.

§ único - Será permitida a alteração de nome impessoal desde que inferior a cinco anos de tradição.

Artigo 5º - Por qualquer motivo quando o objeto de que trata o artigo 1º, desta lei, seja transferido de localidade deverá ser mantido o nome preexistente.

§ único. Considera-se para todos os efeitos a essência da finalidade do objeto transferido de localidade.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 Itatiba, 09 de julho de 2020.

EVAIR PIOVESANA

VEREADOR PL

JUSTIFICATIVA.

 A ausência de disciplina legal quanto a tramitação de projetos de nomes em logradouros, bens e espaços públicos, órgãos e instituições da administração pública direta e indireta, entidades de prestação de serviços públicos do Município de Itatiba ou de qualquer outra natureza afetos ao poder público municipal, tem ocasionado insegurança jurídica, notadamente, quando o objeto a ser nomeado já possui nome anteriormente concedido.

 A normatização da matéria traz clareza e higidez ao processo legislativo, propiciando a permanência das nomenclaturas já consolidadas.

 Também, garante com a exigência de certidões a certeza de se concretizar a execução da lei que confere os nomes aos objetos elencados.

 Assim, aguarda a aprovação pelo Plenário da Câmara ao presente projeto de lei.

 Cordialmente.

 Itatiba, 09 de julho de 2020.

 EVAIR PIOVESANA

 VEREADOR PL.